



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00003/2021

REVOGA A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o Inciso III do Art. 64, os Arts. 77, 78 e a Tabela XIII Taxa de Conservação de Via de dezembro de 1983 e suas alterações, que "Estabelece o sistema de taxas do município, consolida a legislação e providências".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN MASFERRER
Vereador

ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00003/2021

RONALDO TANNÚS

Vereador

LIZA PRADO

Vereador

CLÁUDIA G...

Vereador

Justificativa:

O presente projeto visa revogar a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, por ela ser incompatível notoriamente sabido, a taxa é espécie tributária vinculada, ou seja, destinada exclusivamente ao custeio de s Uberlândia, a vetusta legislação da taxa de conservação vias e logradouros públicos instituiu esta espécie tri inespecífico e indivisível. A natureza de inespecificidade e indivisibilidade do serviço de conservação de vi tribunais brasileiro, inclusive o STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1) TAXA DE LIM E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEC DE COMBATE A SINISTROS: QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEI CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FE [...] Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição d de Justiça de São Paulo: “AÇÃO ORDINÁRIA – TAXAS de limpeza pública, de conservação de vias e logi de 1994 a 1998 – Município de São Paulo – Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços públic por impostos – Incompatibilidade com os artigos 145, II, da CF e art. 77 do CTN – Juros moratórios e corre 161 e 167 do Código Tributário Nacional – Devida restituição dos valores recolhidos pelos autores, observa Tributário Nacional – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE” (fl. 289 – grifos nossos). Apre Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública e de C vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGH IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IN TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLI NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria (Tribunal Federal). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucion: quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Precedente do Plenário” (AI 529.280-AgR, d grifos nossos). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA I PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MA IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROV TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 653.547 22.10.2009 – grifos nossos). “Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade das taxas de conservação e lim imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públic mesmo artigo 145)” (AI 598.021-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.10.2007). O acó RE: 559219 SP, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 20/06/2011, Data de Publicação: DJe-1 no original Ressalta-se que a tese de inconstitucionalidade de taxa de serviço inespecífico e indivisível ficou julgamento do paradigma RG-QO REsp 576.321-8 SP rel. Ministro Ricardo Lewandowski) sujo trecho do v



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00003/2021

efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento o imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza universi) e deforma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praç atendidas todas os requisitos de admissibilidade e, demonstrado, no mérito que a matéria visa tão somente c tributário do município, conto com o voto dos Excelentíssimos pares para sua aprovação

GILVAN MASFERRER

Vereador

ANTÔNIO AUGUSTO QUEIJINHO

Vereador

RONALDO TANNÚS

Vereador

LIZA PRADO

Vereador

CLÁUDIA G

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo
02 / 02 / 2021

PROCESSO Nº 00003/2021

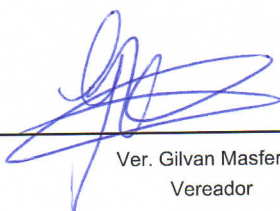
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003

Revoga a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

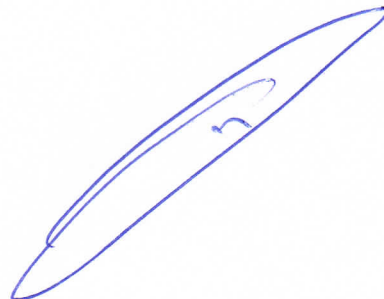
Art. 1º. Ficam revogados o inciso III do art. 64, os arts. 77, 78 e a tabela XIII Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, todos da lei nº 4016, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações, que "estabelece o sistema de taxas do município, consolida a legislação sobre contribuição de melhoria e dá outras providências"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Ver. Gilvan Masferrer
Vereador





Ednaldo Régio de Lima
2º Vice - Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia



RECEBEMOS

08 / 01 de 20 21

16:30h


Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00003/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa revogar a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, por ela ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. Como notoriamente sabido, a taxa é espécie tributária vinculada, ou seja, destinada exclusivamente ao custeio de serviço público específico e divisível. No caso de Uberlândia, a vetusta legislação da taxa de conservação vias e logradouros públicos instituiu esta espécie tributária para finalidade de remunerar serviço público inespecífico e indivisível. A natureza de inespecificidade e indivisibilidade do serviço de conservação de vias e logradouros está consolidado em todos os tribunais brasileiro, inclusive o STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO A ESSE PEDIDO. 2) TAXA DE COMBATE A SINISTROS: QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. [...] Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AÇÃO ORDINÁRIA – TAXAS de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros, exercícios de 1994 a 1998 – Município de São Paulo – Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos – Serviços 'uti universi' que devem ser mantidos por impostos – Incompatibilidade com os artigos 145, II, da CF e art. 77 do CTN – Juros moratórios e correção monetária fixados conforme previsão nos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional – Devida restituição dos valores recolhidos pelos autores, observada a prescrição quinquenal – Artigo 168 do Código Tributário Nacional – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE" (fl. 289 – grifos nossos). Apreciada a matéria contida no recurso, DECIDO. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Precedente do Plenário" (AI 529.280-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.11.2009 – grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 653.547-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.10.2009 – grifos nossos). "Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145)" (AI 598.021-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.10.2007). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. (STF – RE: 559219 SP, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 20/06/2011, Data de Publicação: DJe-147 Divulg 01/08/2011 Public 02/08/2011) – grifados no original Ressalta-se que a tese de inconstitucionalidade de taxa de serviço inespecífico e indivisível ficou assentada em regime de Repercussão Geral no julgamento do paradigma RG-QO REsp 576.321-8 SP rel. Ministro Ricardo Lewandowski) cujo trecho do voto, com devida vênia, se transcreve a seguir: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Por tudo isto, atendidas todas os requisitos de admissibilidade e, demonstrado, no mérito que a matéria visa tão somente corrigir inconstitucionalidade patente do sistema tributário do município, conto com o voto dos Excelentíssimos pares para sua aprovação


Ednaldo Régio de Lima
2º Vice - Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00003/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Ver. Gilvan Masferrer
Vereador

Ednaldo Régio de Lima
2º Vice-Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo
02 / 02 / 2021
SECRETARIA

PROCESSO Nº 00003/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003

Revoga a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso III do art. 64, os arts. 77, 78 e a tabela XIII Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, todos da lei nº 4016, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações, que "estabelece o sistema de taxas do município, consolida a legislação sobre contribuição de melhoria e dá outras providências"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edinaldo Régio de Lima

Edinaldo Régio de Lima
2º Vice - Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia

Gilvan Masferrer
Ver. Gilvan Masferrer
Vereador

Benício

[Signature]

RECEBEMOS

08 / 01 de 20 21

16:30h

Fessica Meschas
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 00003/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa revogar a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, por ela ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. Como notoriamente sabido, a taxa é espécie tributária vinculada, ou seja, destinada exclusivamente ao custeio de serviço público específico e divisível. No caso de Uberlândia, a vetusta legislação da taxa de conservação vias e logradouros públicos instituiu esta espécie tributária para finalidade de remunerar serviço público inespecífico e indivisível. A natureza de inespecificidade e indivisibilidade do serviço de conservação de vias e logradouros está consolidado em todos os tribunais brasileiro, inclusive o STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO A ESSE PEDIDO. 2) TAXA DE COMBATE A SINISTROS: QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. [...] Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "AÇÃO ORDINÁRIA – TAXAS de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros, exercícios de 1994 a 1998 – Município de São Paulo – Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos – Serviços 'uti universi' que devem ser mantidos por impostos – Incompatibilidade com os artigos 145, II, da CF e art. 77 do CTN – Juros moratórios e correção monetária fixados conforme previsão nos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional – Devida restituição dos valores recolhidos pelos autores, observada a prescrição quinquenal – Artigo 168 do Código Tributário Nacional – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE" (fl. 289 – grifos nossos). Apreciada a matéria contida no recurso, DECIDO. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. Precedente do Plenário" (AI 529.280-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.11.2009 – grifos nossos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 653.547-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.10.2009 – grifos nossos). "Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145)" (AI 598.021-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.10.2007). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. (STF – RE: 559219 SP, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 20/06/2011, Data de Publicação: DJe-147 Divulg 01/08/2011 Public 02/08/2011) – grifados no original Ressalta-se que a tese de inconstitucionalidade de taxa de serviço inespecífico e indivisível ficou assentada em regime de Repercussão Geral no julgamento do paradigma RG-QO REsp 576.321-8 SP rel. Ministro Ricardo Lewandowski) sujo trecho do voto, com devida vênia, se transcreve a seguir: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicosde limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e deforma indivisível, tais como os de conservação e limpeza delogradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Por tudo isto, atendidas todas os requisitos de admissibilidade e, demonstrado, no mérito que a matéria visa tão somente corrigir inconstitucionalidade patente do sistema tributário do município, conto com o voto dos Excelentíssimos pares para sua aprovação

Wagner

[Handwritten signature]

Ednaldo Regio de Lima
2º Vice - Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS




PROCESSO Nº 00003/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Loizorado


Ver. Gilvan Masferrer
Vereador


Ednaldo Régio de Lima
2º Vice-Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia